



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076969-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é paciente EIKE MARQUES XAVIER DE CAMARGO e Impetrante MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2076969-51.2025.8.26.0000

Origem: 1ª Vara da Comarca de Capivari

Impetrante: Dr. Marcos Leite Ribeiro Holloway

Paciente: EIKE MARQUES XAVIER DE CAMARGO

Autos de Origem: nº 1500651-34.2024.8.26.0125

Voto nº 7326

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por Dr. Marcos Leite Ribeiro Holloway em favor de Eike Marques Xavier de Camargo, condenado a 8 anos e 2 meses de reclusão por roubo qualificado, com pedido de revogação da prisão preventiva. Alega-se ausência de fundamentação adequada para a prisão cautelar e inexistência dos requisitos do art. 312, do CPP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação da fundamentação da prisão preventiva mantida após condenação e (ii) a presença dos requisitos legais para a manutenção da custódia cautelar.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de manter a prisão preventiva foi considerada bem fundamentada, alinhada com a preservação da ordem pública e aplicação da lei penal, conforme art. 93, IX, da CF.

4. A manutenção da prisão cautelar é justificada pela gravidade do crime e risco de fuga, conforme entendimento do STJ.

5. Paciente que permaneceu durante toda a instrução enclausurado preventivamente, motivo pelo qual, após sentença condenatória, com mais razão, deve permanecer



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim.

IV. Dispositivo e Tese

5. Habeas corpus DENEGADO.

Tese de julgamento: 1. A fundamentação da prisão preventiva é adequada e atende aos requisitos do art. 312, do CPP. 2. A manutenção da custódia cautelar é necessária para garantir a ordem pública e evitar fuga.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 319, 387, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STF, ADC nº 43, 44 e 54, Plenário, j. 07.11.2019; STJ, AgRg no RHC n. 164.567/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21/6/2022.

Trata-se de ***habeas corpus*** com pedido de liminar impetrado pelo i. Advogado Dr. Marcos Leite Ribeiro Holloway, em prol de EIKE MARQUES XAVIER DE CAMARGO, contra r. sentença proferida pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora nos autos da Ação Penal nº 1500651-34.2024.8.26.0125, que o condenou a pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado, sem direito de recorrer em liberdade.

Insurge-se o i. Advogado alegando que não se justifica a manutenção da prisão preventiva de EIKE, vez que se trata de pessoa primária, sem antecedentes desabonadores, com ocupação lícita e pai de uma criança menor de doze anos de idade. Ressalta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a prisão cautelar não foi adequadamente fundamentada pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora, consistindo em indevida antecipação de pena. Destaca ainda que não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP, o que enseja a revogação da prisão processual.

Dessa forma, o i. Advogado postulou, liminarmente, a concessão da ordem a fim de que fosse revogada a prisão preventiva, e o paciente pudesse aguardar em liberdade o recurso interposto, ou ao menos que seja substituída por medidas alternativas previstas no art. 319, do CPP.

A liminar foi indeferida.

O *writ* foi regularmente processado, dispensando-se a vinda de informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos da ação penal.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

EIKE foi condenado 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, por violação ao art. 157, § 3º, I, do Código Penal.

Segundo consta, no dia 30.11.2023, o paciente e outro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comparsa (Ezequiel Giovanni) dirigiram-se a “Madeira Tebom”, situada na Av. Pio XII, nº 1047, Capivari/SP, onde abordaram a vítima Luís Henrique Tebom, quando abria o portão da empresa. Mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um dos agentes agrediu o ofendido fisicamente, amarrando-o e subtraindo dinheiro, celular e veículo.

O paciente permaneceu preso cautelarmente durante a instrução processual, custódia que restou mantida pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora, sob os seguintes fundamentos (fls. 1054/1071):

“À luz da pena aplicada e do regime inicial fixado, vigentes os motivos já elencados anteriormente nos autos, e não havendo fato novo que altere a situação da custódia, não poderão os réus recorrer em liberdade, mostrando-se imperiosa a manutenção no cárcere, não só para assegurar a aplicação da lei penal, como também para garantia da ordem pública.”

Constato que a r. decisão atacada como proferida com claro senso de responsabilidade, bem como alinhada com a preservação dos valores maiores da nossa sociedade, encontrando-se adequada e bem fundamentada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Não se desconhece que o Col. Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Constitucionalidade de nºs 43, 44 e 54, assumiu posição contrária ao automático início da execução da pena após decisão condenatória em Segundo Grau de Jurisdição, assentando a constitucionalidade do artigo 283, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Penal, conforme se verifica da tira de julgamento publicada em 26.11.2019, do seguinte teor:

“O Tribunal, por maioria, nos termos e limites dos votos proferidos, julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, e os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que a julgavam parcialmente procedente para dar interpretação conforme. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 07.11.2019”.

Nada obstante, no julgamento das referidas ações de controle abstrato, o Pleno da Suprema Corte limitou-se a afirmar a impossibilidade de determinação do imediato cumprimento da pena como consequência automática de condenação pronunciada — ou confirmada — em Segundo Grau de jurisdição, o que não implica a proibição de decretação (ou manutenção) da prisão cautelar do condenado nessa oportunidade, desde que presentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal.

No caso concreto, o paciente foi condenado a longa pena privativa de liberdade, por crime cometido com emprego de violência e grave ameaça, a ser descontada em regime inicial fechado, tendo permanecido preso durante a instrução processual.

Ao proferir a sentença condenatória, com base no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, a d. Autoridade Judicial apontada como coatora manteve a sua custódia cautelar, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entender que ainda estão presentes os requisitos para a medida extrema.

Ora, a esta altura, parece evidente que a não manutenção da prisão cautelar poderia trazer sérias consequências, não só à *ordem pública*, como à necessidade de cumprimento das sanções penais a ele impostas, ante a possibilidade de fuga.

Esse entendimento encontra ressonância no Col. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. RECORRENTE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. **A manutenção de prisão preventiva que perdura por todo o trâmite processual não requer elaborada fundamentação em sede de sentença**; se o Juízo constata que os fundamentos do decreto seguem inalterados, e sendo evidente que só os reforça a pronúncia, tem-se o quanto basta para indeferir a liberdade provisória - decisão diversa seria,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive, um contrassenso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 164.567/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)” (ressalvo negritos e sublinhados)

E salta aos olhos, sim, a visível contradição em se entender, antes da formação da culpa, estarem presentes os elementos necessários à decretação da prisão processual, mas curiosamente deixarem tais pressupostos de existir quando a formação da culpa é categoricamente reconhecida, com imposição de longa pena, em regime semiaberto, ainda mais quando fundamentada, na r. sentença condenatória, a necessidade da permanência da prisão e a existência concreta do *periculum libertatis*.

Não se vislumbra, portanto, a coação ilegal propalada na petição inicial.

Assim, por tais fundamentos, **DENEGO** o Habeas Corpus.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator